



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028507/98-14
Recurso nº : 142.403
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções
Recorrida : 8ª Turma /DRJ – Rio de Janeiro /RJ I
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.361

PEREMPÇÃO – RECURSO QUE NÃO SE CONHECE POR
INTEMPESTIVO.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário
interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Recurso n.º : 142.403
Recorrente : Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de autuação de IRPJ e tributação reflexa – PIS, COFINS, CSLL e IRRF – referente ao ano-calendário de 1993, com ciência dos Autos pela contribuinte em 03/12/1998, devido à constatação de:

- Receitas não lançadas na contabilidade;
- Venda de terreno com dação de unidades imobiliárias em pagamento, com ganho operacional não declarado;
- Custos apropriados a maior de empreendimentos imobiliários;

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou Impugnação, tempestivamente, sustentando, em síntese, o que segue:

1. Preliminarmente sustenta a decadência da pretensão da Fazenda Pública em efetuar o lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 3/12/93, vez que tomou ciência da autuação apenas em 3/12/98 e, sendo tais tributos sujeitos a lançamento por homologação, entende aplicável o disposto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, com a incidência da caducidade para a exigibilidade dos créditos tributários.
2. Quanto ao mérito;
 - “Receitas não lançadas”
 -

Foi constatada diferença na Receita Operacional quando da contabilização das vendas das unidades do empreendimento Shopping Barra

Square, se comparados os valores constantes nas escrituras de promessa de compra e venda e os lançados na contabilidade.

Neste tópico a impugnante se defende alegando ter ocorrido atraso na remessa da prestação de contas por parte da administradora do empreendimento, porém tais valores estão devidamente contabilizados nos meses seguintes aos das realizações das vendas.

Por esse motivo sustenta a descaracterização da omissão de receita, admitindo, porém, postergação do pagamento do tributo, apresentando cópias das folhas dos diários 461/467.

- “Venda de terreno com dação de unidades imobiliárias em pagamento com ganho operacional não declarado”

Neste ponto a impugnante alega ter ocorrido permuta, sem torna, fato devido de exclusão quando da determinação do ganho de capital, conforme artigo 801 do RIR/94.

- “Custos apropriados a maior do empreendimento denominado Four Seasons”

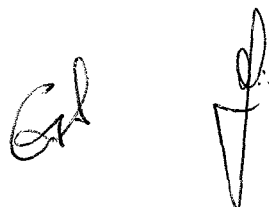
Sobre este item dos Autos de Infração a Impugnante sustenta ter adotado o procedimento correto, determinado pela IN nº 84/79. Tendo a fiscalização incorrido em erro quando da apuração do lucro de cada parcela recebida.

- “Custos apropriados a maior do empreendimento denominado Barra Square”

Nos mesmos moldes do item anterior, a Impugnante alega ter o Fisco adotado critério em desacordo com os ditames da própria IN 84/97.

Ademais, quanto à assertiva da fiscalização referente à ausência de documentação comprobatória, a contribuinte apresenta contrato (fls. 541/567) demonstrando que tais provas estão em posse da administradora e condômina da obra em questão, que está procurando providenciar junto a ela, mas, caso necessário, propõe diligência para esclarecer o fato.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e decidiu por dar total provimento ao lançamento, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: HIPÓTESE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional /CTN, pressupõe um pagamento prévio, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, do CTN, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, tendo como início de contagem do prazo decadencial não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Ocorre a omissão de receitas quando o contribuinte não faz constar na declaração de rendimentos os respectivos valores.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS, COFINS e IRRF de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também os lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: PROVA DOCUMENTAL.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lançamento Procedente.

Por conseguinte, a DRJ fundamentou sua decisão, restando relevante para a apuração por esta E. 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes o que segue:

- “Preliminar de Decadência”: Rejeitou a preliminar de decadência por entender que a ausência de pagamento do tributo faz afastar a regra constante no artigo 150 e valer o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, extinguindo o direito do Fisco em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Desta forma, apenas poderiam ser considerados extintos os créditos daquele período se não houvesse manifestação da Fiscalização até 01/01/2000.
- “Pedido de diligência”: Rejeitou o pedido de diligência sustentando não ser cabível para suprir falhas ou incorreções da autuação fiscal, nem da defesa da contribuinte, vez que, *in casu*, possíveis dúvidas poderiam ser sanadas apenas juntando documentação aos autos, fato não ocorrido apesar de toda a oportunidade para tanto.
- “Receitas não lançadas na contabilidade”: Manteve o lançamento quanto a este item por entender não ter a impugnante comprovado que os dados inseridos nas fls. 461/467 – cópias dos livros diários de maio, setembro e outubro de 1993 – correspondem à contabilização a destempo conforme o alegado. Além disso, verificou que em todos os períodos a contribuinte apurou prejuízo fiscal.
- “Ganho operacional não declarado”: Manteve o lançamento por entender, com fulcro no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que neste caso há que se considerar ganho de capital por ter sido constatada diferença a maior entre o valor dado ao bem na permuta e o valor escriturado.
- “Glosa de custos de bens ou serviços vendidos – Four Seasons”: Manteve o lançamento, apesar de corroborar com a operação sustentada pela contribuinte em sua impugnação, vez que não foi juntado ao processo nenhum tipo de documento comprobatório do alegado.
- “Glosa de custos de bens ou despesas não comprovadas – Barra Square”: Nos mesmos moldes do item anterior, manteve o lançamento devido à

ausência de documentação comprovando o que fora afirmado pela impugnante.

- Por final, manteve os lançamentos reflexos – PIS, COFINS, CSLL e IRRF – pelos mesmos motivos salientados.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

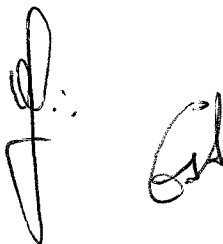
Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte manifestou-se nos termos que seguem:

- “Preliminar de Decadência”: Reafirma os argumentos sustentados na Impugnação que, dessa forma, resultaria na decadência da pretensão do Fisco em efetuar o lançamento dos créditos relacionados dos itens intitulados “Venda de Terreno com Dação de Unidades Imobiliárias em Pagamentos” e “Custos Apropriados A Maior do Empreendimento Barra Square”, e parcela dos demais itens;
- “Receitas não contabilizadas”: Reafirma o alegado em sede de Impugnação, requerendo diligências no caso de dúvida, e sustentando as cópias dos Diários juntadas na Impugnação fazerem prova do alegado;
- “Venda de terreno com dação de unidades imobiliárias em pagamento”: Reafirma o que sustentou em primeira instância, alegando ter efetuado permuta, sem torna, devido de exclusão na determinação do ganho de capital, conforme legislação vigente;
- “Glosa de custos de bens e serviços vendidos – Four Seasons”: Admitindo a discussão ter se limitado na necessidade de comprovação documental, vez que a DRJ entendeu como correta os procedimentos adotados, a Recorrente aduz que, devido à quantidade de documentos envolvidos, resta inviável a juntada aos autos, deixando, dessa forma, consignado o pedido de diligência para comprovar tais fatos.

- “Glosa de custos ou despesas não comprovadas – Barra Square”. Nos mesmos moldes do item anterior, a recorrente requer diligências para esclarecer os fatos.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



VOTO

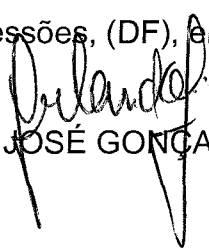
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em face o Termo de Perempção, a fls. 594 destes autos, onde se verifica que o aviso postal de intimação da decisão de primeira instância foi recebido na data de 12 de maio de 2005, com prazo fatal de vencimento para interposição do recurso voluntário, em 11 de junho de 2004, bem como o protocolo do recurso da contribuinte, a fls 195, datado de 14 de junho de 2004, é necessário reconhecer a falta de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, ou seja, a intempestividade do recurso interposto, razão pela qual deixo de conhecer suas razões.

Por esse fundamento, sou por julgar o recurso perempto, no estrito cumprimento do determinado no art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

Eis como voto.

Sala das sessões, (DF), em 26 de Janeiro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

